

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE – MATO GROSSO
Manoel Mazzutti Neto

EDINILSON BARBOSA DA SILVA, brasileiro, casado, pintor de autos, cidadão primaverense, inscrito no CPF sob o nº 010.513.701-40 e RG. 33173034211928 SSP/GO, Título de Eleitor 024930281880, residente e domiciliado na Rua Antônio Prado, nº 749, no bairro Jardim Riva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo na Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, em seu art. 20, 52 c/c art. 20, II, e no Decreto Lei nº 201 de 1967 em seus arts. 5º, I, e 7º, art. 70 do Regimento Interno e Art. 54 da Constituição Federal apresentar DENÚNCIA e requerer a CASSAÇÃO DO MANDATO PARLAMENTAR por INCOMPATIBILIDADE DE DECORO PARLAMENTAR em face do Vereador Elton Baraldi.

DOS FATOS



PROTOCOLO Nº

012923/2022

7 de fevereiro de 2022 12:31:16



O Vereador, praticou conduta que fere a Constituição Federal, envolvendo-se em Licitações, contratando com o Município, e administrando as empresas em nome de seus familiares.

Após as investigações feitas pelo MP, na operação GAECO, o Vereador assumiu compromisso e firmou termo de acordo para não ser processado, em anexo.

Acontece que a Constituição proíbe tais condutas e permite que os cidadãos e parlamentares possam pedir pela quebra do decoro e afastar administrativamente, o Vereador que deixar de cumprir seus deveres e obrigações.

O Vereador realizou Acordo de Não Persecução Cível firmado com o MP, SIMP nº 003769 013.2017, homologado nos autos de nº 1004227-87.2021.8.11.0037, onde o MP afirma que ficou comprovado que o Vereador administrava as empresas da família: "com aporte dos relatórios técnicos dos itens apreendidos na casa e no gabinete do Vereador, constatou-se que o Vereador participava da administração das empresas investigadas e, como tal, tinha autonomia administrativa, confundindo-se como comprometente proprietário das aludidas empresas enquanto ocupava o cargo de Vereador

II-DO DIREITO

Da violação constitucional

Verifica-se que de fato houve violação por parte do Vereador, no que se refere aos seus deveres e impedimentos, uma vez que a própria Constituição impõe que:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

1-desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia



mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II-desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Do cabimento

A presente representação encontra fundamento no previsto no §2º do art. 20 da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe: Art.. 20 Perde mandato o Vereador:

(...) § 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, do caput, deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa, de partido político denunciado na Casa ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2016)

Portanto, com vistas a comprovar a situação de eleitor Quitação Eleitoral, demonstrando-se ser o denunciante eleitor no Município de Primavera do Leste. MT. município, apresenta Certidão de quitação eleitoral, demonstrando-se ser denunciante eleitor no município de Primavera do Leste – MT.

Das violações legais e regulamentares

Os fatos delineados supra possuem enquadramento nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 20 Perde mandato o Vereador:

(...) II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



(...) § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, do caput, deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa, de partido político denunciado na Casa ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2016)

(...) § 4º O Regimento Interno regulará a advertência e o afastamento preventivo do Vereador, na forma da Lei Federal e indicará processo de perda do mandato.

Como se vê o abuso de prerrogativas é qualificado diretamente como incompatível com o decoro parlamentar, não restando subjetividades inerentes a questão. Ainda, imprescindível apontar os dispositivos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

Art. 75. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato e a dignidade da Câmara, a sua conduta pública, estará sujeito a processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento e em legislação aplicável que definir outras infrações e penalidades, além das

seguintes: 1º - censura;

II-perda do mandato.

§ 1 A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 2º A censura verbal será aplicada em sessão ou reunião, pelo Presidente da Câmara ou da Comissão Processante, no âmbito desta, ou por quem substituir, ao Vereador que:



1- inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II-praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III-perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 3* A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

1- usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II-praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, Comissões, servidores ou os respectivos Presidentes.

§ 4º É incompatível com o decoro parlamentar:

1-O abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II- A percepção de vantagens Indevidas;

III - A prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

§5" A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos neste Regimento.

Como se vê tais fatos e previsões normativas reclamam a atuação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para avaliar se tais procedimentos foram incompatíveis com o decoro parlamentar e por via de consequência determinar-se a perda do mandato parlamentar.

III-DO PEDIDO



Ante o exposto, REQUER:

a) O PROTOCOLO DA PRESENTE DENUNCIA, nos termos do art. 20, II e §2º, da Lei Orgânica Municipal c/c §1º do art. 7º e art. 5º, I, ambos do Decreto Lei nº 201/67, posto que ofertada por eleitor do município, com exposição dos fatos e instruída com provas;

b) O encaminhamento PARA LEITURA NA PRIMEIRA SESSÃO, COM VOTAÇÃO POR MAIORIA SIMPLES PELO RECEBIMENTO PELO PLENÁRIO DA CÂMARA, nos termos do art. 5º,

II, parte, do Decreto Lei nº 201/67;

c) Sendo recebida, imediata CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, com eleição do Presidente e o Relator, nos termos do art. 5º, II, 2º parte, do Decreto Lei nº 201/67;

d) Que a contar da sessão de recebimento da denúncia, SEJA O DENUNCIADO NOTIFICADO em até cinco dias, para apresentar defesa prévia em dez dias por escrito, indicando provas e testemunhas, para que a Comissão Processante emita parecer em cinco dias pelo prosseguimento ou seu arquivamento, sendo neste último caso, submetido ao plenário da casa, nos termos do art. 5º, III, do Decreto Lei nº 201/67;

e) Prosseguindo-se a denúncia, que o Presidente da Comissão Processante, ULTIME OS ATOS DE INSTRUÇÃO, com oitiva do denunciado e testemunhas, se as arrolar, bem como DE VISTA PARA RAZÕES ESCRITAS NO PRAZO DE CINCO DIAS, para EMISSÃO DE PARECER FINAL pela Comissão, COM CONVOCAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, nos termos do art. 5º, III, parte final e V, do Decreto Lei nº 201/67;

f) Ao fim, que dê PROCEDÊNCIA AS DENÚNCIAS, para impor a PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO, nos termos do art. 75, §4º, II, RICM, c/c art. 20, lei §1º, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste c/c art. 7º, III, do Decreto Lei nº 201/67, por violação do artigo 54 da Constituição Federal.



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL.nº	Rub
007	

Termos em que, pede deferimento.

Primavera do Leste, MT, 07 de fevereiro de 2022

EDINILSON BARBOSA DA SILVA

CPF 010.513.701-40

Edinilson Barbosa da Silva



15/06/2021

Número: **1004227-87.2021.8.11.0037**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Última distribuição : **10/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)			
THIAGO FRACAROLLI (REQUERIDO)			
GABRIEL ROMAGNOLI FRACAROLLI (REQUERIDO)			
SUZERLEI APARECIDA ROMAGNOLI (REQUERIDO)			
MARCOS ANTONIO GIROLOMETO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57621 379	10/06/2021 08:45	003769-013.2017 - pedido de homologação direitos políticos	Petição inicial em pdf

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA QUARTA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE/MT

SIMP N° 003769-013/2017

INQUÉRITO CIVIL

MM JUIZ;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, representado pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, requer a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL de parte do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL n° 12/2021, o qual segue anexo.

Pois bem, fora instaurado Inquérito Civil - SIMP n° 003769-013/2017, a fim de apurar denúncia registrada nesta Promotoria de Justiça, a qual noticiada através do ofício n° 493/2017, assinada por Jarbas Lopes Mesquita, na época ocupando o cargo de Chefe de Gabinete da Prefeitura.

Segundo o denunciante, as empresas Nova Service Prestadora de Serviços Ltda - ME e Duarte Amorim e Amorim Ltda. participaram de pregões de forma irregular nos anos de 2013/2015, visto que a primeira empresa mencionada possuía como sócio Elton Baraldi que, à época, ocupou a função de coordenador de apoio administrativo, afirmando que foi de modo a favorecer a empresa que também tem por sócio Thiago Fracarolli, seu enteado.



Vale ressaltar, que Elton Baraldi foi eleito nas eleições de 2016 para ocupar cargo de vereador durante a legislatura de 2017-2020, e reeleito nesse último pleito.

Levantamentos prévios demonstraram que o vereador nunca figurou no contrato social como proprietário da empresa NOVA SERVICE PRESTADORA DESERVIÇOS, pois esta havia sido registrada em nome de um terceiro (Marcos Antônio Girolometto), este muito próximo ao vereador ELTON BARALDO e familiares.

Entretanto, algumas informações e outros indícios demonstram que o vereador ELTON BARALDI seria responsável pela administração das empresas, sem qualquer iniciativa dos familiares.

Em diligências realizadas para checagem das informações, descobriu-se também que a empresa NOVA SERVICE contraiu novos contratos com a administração do município de Primavera do Leste-MT entre os anos de 2015/2019, entretanto, os contratos também coincidiram com a eleição de ELTON BARALDI ao cargo de Vereador.

Frise-se que após ELTON BARALDI ser eleito VEREADOR, a empresa NOVA SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS sofreu outras duas alterações contratuais relevantes, na qual a esposa (Suzerlei Aparecida Romagnolli) e o enteado (Thiago Fracarolli) do vereador ingressaram como sócios administradores da NOVA SERVICE, retirando-se Marcos Antônio Girolometto.

Posteriormente, os enteados do vereador (GABRIEL e THIAGO) criaram uma segunda empresa, denominada TOP SERVICE TRANSPORTES EIRELI, inscrita sob CNPJ 28.170.820/0001-40 - administrador: Gabriel Romagnoli Fracarolli, a qual também



passou a ser contratada pelo município de Primavera do Leste-MT para realizar o mesmo tipo de serviço que também é desempenhado pela NOVA SERVICE.

No tocante a empresa TOP SERVICE TRANSPORTES EIRELI, é inconteste que está registrada em nome dos enteados (GABRIEL e THIAGO), mas acredita-se que a função de gerência e direção sempre foi desenvolvida pelo vereador ELTON BARALDI, sendo este o possível e verdadeiro proprietário das duas empresas.

De acordo com o objeto do contrato estabelecido entre a NOVA SERVICE e o município de Primavera do Leste-MT, a finalidade seria prestar vários tipos de serviços, dentre eles: transporte rodoviário coletivo de passageiros mediante fretamento, transporte escolar municipal e intermunicipal, plantio de gramas, roçadas e poda de árvores, entre muitos outros. Esse também é o mesmo objeto fixado na contratação da empresa TOP SERVICE, muito embora indique atuar no setor de "TRANSPORTE", o objeto do contrato é idêntico ao estabelecido com a NOVA SERVICE.

Diante disso, fora requerido pedido de busca e apreensão (código nº 1004335-53.2020.8.11.0037 - 4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE), realizado pelo GAECO nos endereços das empresas e todos os envolvidos, inclusive no gabinete do vereador, na tentativa de arrecadar provas e outros indícios que pudessem comprovar o envolvimento do vereador na administração e gerência das empresas e possíveis fraudes nas licitações.

Com o aporte dos relatórios técnicos referentes aos aparelhos celulares, CPUs e notebook, bem com análise dos documentos apreendidos, só possível verificar que ELTON BARALDI participava da administração das empresas investigadas e, como tal, tinha autonomia administrativa, confundindo-se como



proprietário das aludidas empresas enquanto ocupava o cargo de vereador.

Contudo, não houve êxito em comprovar irregularidades nos pregões conforme descrito na portaria inaugural.

Assim, após reunião com os investigados e Advogado nesta Promotoria de Justiça, fora celebrado um Acordo de não Persecução Cível (nº 12/2021) com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, representado por este subscritor, denominado **compromitente**.

Dentre as 11 (onze) cláusulas, as mais significativas são:

a) O compromissário **ELTON BARALDI** se obrigou a pagar o valor de multa civil equivalente a dois subsídios de cargo de Vereador, o que equivale a **R\$12.239,60 (Doze mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos)**, em até trinta dias após a homologação do presente acordo junto ao CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, importe será destinado à conta do Fundo Municipal de defesa dos Direitos Difusos e Coletivo.

b) Os Compromissários **THIAGO FRACAROLLI, GABRIEL ROMAGNOLI FRACAROLLI, SUZERLEI APARECIDA ROMAGNOLI, MARCOS ANTÔNIO GIROLOMETTO, NOVA SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME e TOP SERVICE TRANSPORTES EIRELI**, se obrigaram a pagar a título multa o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, por meio da entrega de um ONIBUS, IVECO, Mod. City Class, Escolar, diesel, ano 2012/13, placa NXX-1247, Cor Amarela, o qual poderá ser utilizado em Projetos Sociais ou aos demais serviços do Município e **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie**, que será depositado no Fundo Municipal de defesa dos Direitos Difusos e Coletivo de Primavera do Leste.



c) Aplicaram-se aos COMPROMISSÁRIOS THIAGO FRACAROLLI, GABRIEL ROMAGNOLI FRACAROLLI, SUZERLEI APARECIDA ROMAGNOLI e MARCOS ANTÔNIO GIROLOMETTO a suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, sujeito à homologação judicial nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que, caso não homologado, será considerado como compromisso de não se candidatar a cargos eletivos e não assumir cargos não eletivos que pressuponham o pleno exercício dos direitos políticos, por 05 (cinco) anos - (nos moldes da Resolução nº080-2020-CSMP - Artigo 5º, I, alíneas "d" e "e"), bem como a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos ou enquanto o promissário **ELTON BARALDI** possuir mandato eletivo no município.

Consigno que foi instaurado Procedimento Administrativo, registrado no SIMP sob o nº 001863-013/2021, para acompanhamento do TAC.

Não obstante, o objetivo almejado pelo Inquérito Civil foi alcançado, ocasião em que o *Parquet* promoveu o ARQUIVAMENTO em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei 7.347/1985 e no artigo 53 da Resolução 52/2018 do CSMP-MT, submetemos os autos para a necessária apreciação e homologação administrativa do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Contudo, no que concerne a **CLÁUSULA QUARTA** do Acordo de não Persecução Cível em anexo, na qual as partes transacionaram o presente feito, respaldado pelo artigo 3º, § 2º, da 13.140/2015, bem como artigo 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, há necessidade de homologação judicial.



Isso porque, trata-se de direito indisponível, passível de transação, conforme prevê o artigo 3º § 2º da Lei 13.140/2015:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º (...)

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Ainda, nesse sentido, anota Fredie Didier Jr.:

No que se refere à transação, tem-se que se trata de uma maneira mais célere e menos dispendiosa para a resolução do conflito judicializado. Além disso, a sua prática contribui para o sentimento de pacificação social e convivência harmônica entre as partes. Sem dúvida, constitui um método de autocomposição dos conflitos judiciais, sendo que, em regra, implica numa concessão mútua, em que cada parte impõe e cede condições ao fim do litígio. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento (vol. 1). 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2009, p. 519).

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, representado pelo Promotor de Justiça que ao final



subscrive, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, requer a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL** nº 12/2021¹, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais.

Pede deferimento.

Primavera do Leste, 07 de junho de 2021.

ADRIANO ROBERTO ALVES:48511480
110
Adriano Roberto Alves
Promotor de Justiça

Assinado de forma digital por ADRIANO ROBERTO ALVES:48511480110
Dados: 2021.06.09 09:33:15 -03'00'

¹ - **CLÁUSULA QUARTA** - Aplicam-se ainda aos **COMPROMISSÁRIOS THIAGO FRACAROLLI, GABRIEL ROMAGNOLI FRACAROLLI, SUZERLEI APARECIDA ROMAGNOLI e MARCOS ANTÔNIO GIROLOMETTO** a suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, sujeito à homologação judicial nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que, caso não homologado, será considerado como compromisso de não se candidatar a cargos eletivos e não assumir cargos não eletivos que pressuponham o pleno exercício dos direitos políticos, por 05 (cinco) anos - (nos moldes da Resolução nº 080-2020-CSMP - Artigo 5º, I, alíneas "d" e "e"), bem como a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos ou enquanto o **compromissário ELTON BARALDI** possuir mandato eletivo no município.



Handwritten mark

EDNILSON BARBOSA DA SILVA
COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020
Inscrição: 0249 3028 1880
UF: MT Zona: 0040 Seção: 0020

Handwritten signature

JUIZ ELEITORAL

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT

DATA DE NASCIMENTO: 25/11/1973
INSCRIÇÃO: 0249 3028 1880
ZONA: 0040 SEÇÃO: 0020

EDNILSON BARBOSA DA SILVA
NOME DO ELEITOR

TÍTULO ELEITORAL

RENTAS E CONTRIBUIÇÕES

Câmara Municipal Pva do Leste - MT
FL.nº 016
Rub

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
EDINILSON BARBOSA DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
33173034211928 SSP GO

CFP
010.513.701-40

DATA NASCIMENTO
25/11/1973

FILIAÇÃO
JOSE SERGIO BARBOSA
MARIA DE LOURDES BARBOSA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB AB

Nº REGISTRO
05177980198

VALIDADE
04/07/2024

1ª HABILITAÇÃO
07/04/2011

OBSERVAÇÕES
 A

EDINILSON D SILVA
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PRIMAVERA DO LESTE, MT

DATA EMISSÃO
09/07/2019

Assessoria Renner de Andrade
 Diretor de Habilitação - Distrito
 ASSINATURA DO EMISSOR

29160324014
 M2640811922

MATO GROSSO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1826503480

PROIBIDO PLASTIFICAR
1826503480

Ⓢ

JOSE LUIZ BORTOLO
 RUA ANTONIO PRADO, 749 / 1491511280000 - JARDIM RIVA
 PRIMAVERA DO LESTE / MT CEP 78850000 (AG 149)



CPF/CNPJ/RANI 221 713 711-53

Grupo MTC - CONVENCIONAL BAKAT / Subgrupo B1
 Classe RESIDENCIAL / Subclasse RESIDENCIAL
 Ligação BIFÁSICO
 Rômetro 17 - 149 - 75 - 1930 N° Medidor D6065997444

UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
6/172856-7

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00001728567

VALOR DA FATURA R\$ 231,42	VENCIMENTO 03/02/2022
REFERÊNCIA Jan / 2022	CONSUMO 204 kWh 7,03 kWh MÉDIA DIÁRIA LEITURA CONFIRMADA
SITUAÇÃO DE DÉBITOS	
FATURAS EM ATRASO	
Dez/21	R\$355,82
Nov/21	R\$354,83
Ago/21	R\$253,13

CCI	Descrição	Quant	Tarifa c/ Tributos	Valor Base Calc Total (R\$)	Alq ICMS ICMS (%)	ICMS Base Calc (R\$)	PIS/COFINS (R\$)	PIS/COFINS (%)	Outros (R\$)
0801	Consumo em kWh	204	0,856480	174,51	17	29,88	144,84	0,36	4,46
0801	Adic. B Vermelha			36,24	17	6,16	30,08	0,20	0,92
0807	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			20,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Contrib de Ilum Pub								

CCI Código de Classificação do Item	TOTAL	231,42	210,75	35,82	174,92	1,18	5,37
Tarifa s/ Tributos		0,683500					

RESERVADO AO FISCO e891.6b3d.e08f.1db8.06ee.d67d.1073.f95c.

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
Jan/22	204	Descrição	Valor (R\$)
Dez/21	286	Serviços de Dist do Energia/MT	51,89
Nov/21	220	Compra de Energia	89,56
Out/21	225	Serviço de Transmissão	4,24
Set/21	246	Encargos Setoriais	23,61
Ago/21	237	Impostos Diretos e Encargos	63,02
Jul/21	225	Outros Serviços	0,00
Jun/21	291		
Mai/21	204		
Abr/21	204		
Mar/21	207		
Fev/21	241		
Jan/21	200		
Média	246		

LEITURAS
 Anterior 29/12/21 3755
 Atual 27/01/22 3959
 Consumido 204 kWh
 Período 29 dias
 Constante do medidor 1

PRÓXIMA LEITURA
 24/02/2022

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

Descrição	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist do Energia/MT	51,89	22,47
Compra de Energia	89,56	38,27
Serviço de Transmissão	4,24	1,83
Encargos Setoriais	23,61	10,20
Impostos Diretos e Encargos	63,02	27,23
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	231,42	100,00

Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 11/2021) R\$ 113,83

INDICADORES DE QUALIDADE (REFERÊNCIA 11/2021 - Conjunto PRIMAVERA DO LESTE)

META	MENSAL	APURADO	TRIMEST.	ANUAL	LIMITE DE TENSÃO (V)
Horas que o cliente ficou sem energia - DIC	5,31	0,00	10,62	21,25	NOMINAL 127
Veze que o cliente ficou sem energia - FIC	3,46	0,00	8,97	13,95	CONTRATADA
Duração da maior interrupção de energia no período - DMIC	3,03	0,00			LIMITE INFERIOR 117
Duração da interrupção individual em dia crítico - DICRI	12,22				LIMITE SUPERIOR 133

ATENÇÃO

- Conforme determinação da Aneel, clientes inseridos na Tarifa Social terão a bandeira tarifária verde neste mês. A bandeira não tem custo extra. Para os demais clientes, a bandeira vigente é a de Escassez Hídrica, que indica condições críticas para geração hidrelétrica no país. A cobrança consta no campo "descritivo" da sua conta no item 0801, que somam as bandeiras vermelha e amarela, totalizando R\$ 14,20 a cada 100 kWh consumidos. O valor é estabelecido pela Aneel.

- REAVISO: Caso a(s) fatura(s) acima continue(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 11/02/2022. Conforme Resolução 474/ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsidere esta mensagem. **ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JÁ REAVISADAS**, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga. Fatura sujeita a inclusão em obrigações de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.

- Seu CPF foi protestado? Consulte através do site: <http://requisaproteste.com.br> Atenção! O número da Ouvidoria da Energisa Mato Grosso mudou para 0800 065 1111

- **HA TEMPO PARA REAGENCIAR** Ligue para os Atendentes Andrimas: (65) 3321-1026

- Leitura confirmada

ENERGISAMATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - Rua Vereador João Barbosa Caramuru, 184
 Cuiabá/MT - CEP 78010-900 - CNPJ 03 467 321/0001-99 - Insc Est 13 020 425-0
 Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série B-UN 059 749 685 - Emissão/ Apresentação 27/01/2022
 Esta **NOTA FISCAL / CONTA DE ENERGIA** fica disponível para consulta

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 03269.636001 40484.935172 6 88850000023142

PAGADOR JOSE LUIZ BORTOLO - CPF/CNPJ 221 713 711-53
 RUA ANTONIO PRADO, 749 / 1491511280000 - JARDIM RIVA
 PRIMAVERA DO LESTE / MT CEP 78850000

Nosso Nr	Nr Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
32996300040484935	000172856202201	03/02/2022	R\$ 231,42	